



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07387/14

Ementa: Prefeitura Municipal de Caaporã. Pregão Presencial nº 018/2010. Julga-se regular com ressalvas a licitação e os contratos decorrentes. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 1603/2017

PROCESSO: 04811/13

ENTE: Prefeitura Municipal de Caaporã-PB.

LICITAÇÃO/MODALIDADE: Pregão Presencial nº 018/2010.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em limpeza, coleta e transporte de resíduos urbanos (residencial, comercial e industrial), em todo o perímetro urbano de Caapora, Cupissura, Retirada e Divisa.

LICITANTE(S) VENCEDOR(ES): MATA NORTE SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

VALOR: R\$ 902.400,00 (novecentos e dois mil e quatrocentos reais).

CONTRATO: nº 044/2010.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, o órgão de instrução entendeu pela irregularidade da licitação e do contrato decorrente pelas seguintes inconformidades:

- a) Não consta dos autos a pesquisa de preços;
- b) Não consta Termo de Referência;
- c) Não consta a comprovação da composição dos preços básicos para os serviços a serem realizados.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Opinou pela:

1. IRREGULARIDADE do Pregão 018/2010, bem como do contrato e respectivos termos aditivos dele decorrentes;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. João Batista Soares, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

VOTO DO RELATOR

Visto que o ex-gestor não apresentou as documentações e comprovações suscitadas pelo Órgão Técnico, comungando com o entendimento do Ministério Público de Contas:

1. Julgue IRREGULAR o Pregão Presencial nº 018/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Caaporã, bem como o contrato e respectivos termos aditivos dele decorrentes;
2. Aplique ao ex-Prefeito do Município de Caaporã, Sr. **João Batista Soares**, multa no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalente a 88,50 UFR, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07387/14

voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar IRREGULAR o Pregão Presencial nº 018/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Caaporã, bem como o contrato e respectivos termos aditivos dele decorrentes;
2. Aplicar ao ex-Prefeito do Município de Caaporã, Sr. **João Batista Soares**, multa no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalente a 88,50 UFR, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de julho de 2017.

Assinado 25 de Julho de 2017 às 16:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2017 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO